

DECRETO Nº. 31.313, de 28 de julho de 2022.

Altera e republica na íntegra o Decreto nº 30.375/2022 que dispõe sobre o programa de transição da Lei nº. 8.666/1993 para a Lei nº. 14.133/2021- NLL, e sobre os agentes que atuarão no processo de contratação regido pela NLL.

LUCAS CENTENARO FORONI, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2.021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

CONSIDERANDO a publicação da Nova Lei de Licitações 14.133/202 - NLL que estabelece normas gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a convivência concomitante dos regimes licitatórios instituídos pela NLL e pela Lei 8.666/1993;

CONSIDERANDO as ações de governança que devem orientar a transição de regimes que tem como data final 01/04/2022;

CONSIDERANDO a complexidade da norma nova e a necessidade de regulamentação de inúmeros dispositivos, sem a qual o diploma legal não tem condições de ser aplicado adequadamente;

CONSIDERANDO a premente necessidade de capacitação dos servidores públicos que lidam com as compras governamentais e que o município não conta com escola de governo, e que precisa de ações para capacitação continuada;

CONSIDERANDO a necessidade de edição de norma regulamentar municipal para disciplinar a transição entre as Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, e respectiva aplicação no âmbito da Administração Pública do Município;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto disciplina o regime de transição para a plena aplicação da Lei 14.133/2021 - NLL, estabelecendo juntamente com a Comissão Especial de Transição, nomeada pela Portaria 246/2022, o planejamento e o respectivo cronograma com vistas à regulamentação do novo regime de licitação e contratação no âmbito da Administração Pública municipal, face aos prazos estabelecidos na letra da lei.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração pública municipal vinculados ao Poder Executivo direta ou indiretamente, na contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante do regime licitatório da Lei 8.666/1993 e normativos correlatos, podendo, a partir da adoção prévia minimamente dos procedimentos abaixo, utilizar a NLL.

I - Instituição da equipe de transição de regimes;

- II - Capacitação continuada que prepare os agentes públicos envolvidos no processo de compras;
- III – Adequação dos Estudos Técnicos Preliminares, mediante normatização e padronização;
- IV – Distinção dos bens de consumo por categoria;
- V – Definição dos agentes que atuarão no processo administrativo de contratação;
- VI – Publicação do cronograma de transição.

Parágrafo Único. Os regimes licitatórios deverão ser utilizados de forma intercalada e não combinada entre si.

Art. 3º Mesmo após o encerramento da vigência da Lei 8.666/1993, os contratos nela fundamentados, permanecerão regidos pela legislação revogada, na forma prescrita no art. 190 da NLL.

Art. 4º. Fica aprovado na forma do ANEXO ÚNICO deste Decreto, o Cronograma de Transição, que poderá ser alterado conforme a evolução das ações de governança executadas previamente à adoção definitiva para o regime da Lei 14.133/ 2021.

Art. 5º. Durante a convivência comum entre os dois regimes licitatórios, a Nova Lei de Licitações poderá ser adotada, independente da evolução do cronograma, e após cumpridas as ações mínimas previstas no artigo 2º, como alternativa de aprendizado do corpo técnico para os novos procedimentos, de forma a permitir a correção de eventuais falhas antes da transição definitiva.

Art. 6º. A Comissão Especial de Transição para a Nova Lei de Licitações, deve acompanhar a evolução do cronograma de transição e promover as alterações necessárias durante o período que anteceder a definitiva migração de regime licitatório, possibilitada a inserção de novas ações e a continuidade das ações que estiverem em andamento, mesmo após a definitiva revogação da Lei 8.666/1993.

SEÇÃO I

DAS AÇÕES GOVERNANÇA

Art. 7º. Na evolução do cronograma constante do ANEXO ÚNICO, em andamento, conforme o parágrafo único do artigo 11 da Lei 14.133/2021, deverão ser priorizadas as seguintes ações de governança:

- I - Capacitação continuada, já iniciada pelo município, de forma a propiciar ações formalizadas de maneira segura pelos agentes públicos envolvidos e o correto entendimento acerca das necessárias readequações internas e a alteração do fluxo do processo de compras para atender ao novo modelo legal;
- II – Construção e reformulação dos fluxos pertinentes aos atos processuais;
- III - Normatização e adequações das leis locais vigentes para regulamentação dos atos processuais a serem formalizados, preferencialmente obedecendo a ordem cronológica do processo;
- IV - Padronização dos procedimentos e dos instrumentos processuais;
- V – Readequações sistêmicas gradativas, primando pela virtualização dos procedimentos e pela transparência dos atos praticados;
- VI – Aprimoramento dos procedimentos de compras compartilhadas, visando a adequação da política de estoques e a economia de escala;
- VII – Adoção preferencial do Pregão Eletrônico, com orientação para que os servidores passem a adotar o

modo aberto-fechado e o orçamento sigiloso quando pertinente, ainda nas licitações regidas pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993, como prática para a transição para a Lei 14.133/2021;

VIII - Implantação e aperfeiçoamento de sistemas de gestão e controle de riscos, com definição das situações em que poderão ser dispensados o controle prévio e a implantação de outros instrumentos de controle;

IX – Reestruturação dos setores envolvidos no processo de contratação, especialmente os de controladoria e assessoramento jurídico;

X - Ações que viabilizem o fomento do comércio local e a interação com o mercado, incentivando a preparação dos fornecedores para o atendimento da NLL;

XI – Estudo e análise da legislação da União para possível recepção normativa;

XII – Implantação/Readequações do Plano de Contratação Anual;

XII – Implantação do Plano de Logística Sustentável.

Art. 8º. Sem prejuízo da utilização imediata da Lei nº 14.133/2021, o município deverá promover as melhorias necessárias nos procedimentos formalizados pela Lei 8.666/1993, adequando-os às boas práticas, como ação mitigadora de riscos a aplicação da NLL.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 9º. Na aplicação do regime da Lei 14.133/2021, a publicidade dos atos praticados sob a sua égide se dará através:

I - Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nos termos do artigo 54 da Lei Federal 14.133/2021, quando adotada a modalidade eletrônica;

II - No Diário Oficial do Município;

III – No sítio eletrônico oficial do município;

IV – De forma facultativa, também poderá ser divulgado diretamente aos interessados cadastrados.

§ 1º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES QUE ATUARÃO NO PROCESSO

Art. 10. Os servidores responsáveis pela elaboração e tramitação do processo de compras, devem reunir as competências necessárias à completa consecução dos procedimentos de sua competência, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros, nos termos de regulamento a ser editado pelo órgão, podendo solicitar auxílio dos setores jurídicos e de controle interno, bem como buscar servidores ou setores com conhecimentos técnicos específicos.

Art. 11. Para viabilizar o desenvolvimento do processo de contratação pela NLL, atuarão na fase preparatória e externa, os agentes definidos neste Decreto.

Parágrafo Único. Para fins de melhor distribuição das atribuições pertinentes ao processo de contratação, considera-se fase externa, as fases de propostas, julgamento, habilitação, recursal e de homologação.

Art. 12. A comissão de contratação, o pregoeiro, o agente de contratação e a equipe de apoio serão nomeados por ato próprio.

SEÇÃO I

DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 13. A comissão de contratação será integrada por no mínimo 03 servidores e sua maioria efetiva, sendo presidida por servidor efetivo.

§ 1º. Na adoção da modalidade diálogo competitivo a comissão será integrada no mínimo por 03 servidores efetivos.

§ 2º. Caberá à comissão instruir os processos de contratação direta, os pregões, as concorrências, os procedimentos auxiliares, e, ainda:

I - Inserir os dados referentes ao procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em todos os sistemas que forem necessários e no sítio oficial da Administração Pública, e acompanhar as publicações previstas em lei efetivadas pelo setor responsável, promovendo as alterações necessárias, como garantia da necessária publicidade;

II – Classificar os objetos por categoria, vedando a aquisição de produtos considerados “de luxo”, de acordo com regulamentação específica;

III – Assegurar a aplicação de modelos padronizados de instrumentos de Edital e Contratos, ou justificar a alteração dos modelos quando necessário;

IV – Declarar o encerramento da fase preparatória em checklist definido pelo controle interno.

§ 3º. Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão ou lançada nos autos de processo individual quando se tratar da formalização de procedimento processual.

§ 4º. Quando o município adotar as modalidades leilão ou concurso será constituída comissão especial para a condução dos certames.

§ 5º. As comissões poderão solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico ou de outros setores ligados à estrutura do município, a fim de subsidiar a sua decisão.

§ 6º. No caso da modalidade concurso e nas demais licitações que utilizam o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, a comissão especial será integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.

SEÇÃO II

DO PREGOEIRO

Art. 14. A fase de externa das licitações da modalidade pregão será conduzida pelo pregoeiro.

§ 1º. As licitações de serviços comuns de engenharia serão preferencialmente formalizadas através de pregão.

§ 2º. Na modalidade pregão a fase de negociação será conduzida pelo pregoeiro.

§ 3º. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico ou de outros setores ligados à estrutura do município, a fim de subsidiar a sua decisão.

§ 4º. O pregoeiro terá no que couber, quanto à operacionalização da fase de externa, as mesmas prerrogativas e atribuições do agente de contratação.

SEÇÃO III

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 15. O agente de contratação será designado dentre os servidores efetivos e ficará responsável pelo acompanhamento do trâmite da contratação, tomando decisões que visem a eficiência e a celeridade do processo, devendo dar impulso e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui também as seguintes atribuições:

I – Nas licitações que não forem operacionalizadas por pregão e nem conduzidas por equipe especial, praticar todos os atos pertinentes a fase externa, até a indicação da empresa vencedora;

II – sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

III - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

IV - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

V - encaminhar o processo, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a adjudicação e a homologação devidas;

VI - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação ou da contratação direta;

VII - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

Parágrafo 1º. O agente de contratação deverá praticar atos de supervisão, abstendo-se da prática de atos executórios dos procedimentos na fase preparatória.

Parágrafo 2º. O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico ou de outros setores ligados à estrutura do município, a fim de subsidiar a sua decisão.

Parágrafo 3º. O agente de contratação conduzirá os trabalhos da equipe de apoio e a fase de negociação nas licitações em que atuar na fase externa.

SEÇÃO IV

DA EQUIPE DE APOIO

Art. 16. A equipe de apoio será integrada por no mínimo 03 servidores que detenham amplo conhecimento técnico no campo das licitações, e auxiliará o pregoeiro e o agente de contratação na fase externa, assinando a ata da respectiva sessão.

Parágrafo 1º. A equipe de apoio poderá sugerir ao agente de contratação ou ao pregoeiro solicitar

manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico ou de outros setores ligados à estrutura do município, a fim de subsidiar a sua decisão.

SEÇÃO V

DOS AGENTES CONDUTORES DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 17. A fase de seleção do fornecedor da contratação direta poderá ser conduzida pelo pregoeiro ou pelo agente de contratação.

Art. 18. O servidor que conduzir a contratação direta ficará responsável pelo lançamento dos dados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em todos os sistemas que forem necessários e no sítio oficial da Administração Pública, e acompanhar as publicações previstas em lei efetivadas pelo setor responsável promovendo as alterações necessárias, como garantia da necessária publicidade.

Art. 19. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brillhante - MS, 28 de julho de 2022.

LUCAS CENTENARO FORONI

Prefeito Municipal

| ANEXO ÚNICO – DECRETO Nº. 31.313/2022 | | |
|---------------------------------------|--|--|
| ETAPA | ASSUNTO DE TRABALHO | METODOLOGIA |
| 01 | Constituição da Comissão de Transição para a NLL | Portaria |
| 02 | Instituição do programa da capacitação continuada | Portaria |
| 2.1 | Capacitação por temas conforme a ordem cronológica do processo | Aulas online ao vivo; Aulas online gravadas; Aulas presenciais |
| 03 | NORMATIZAÇÃO | |
| | SUBTEMAS | FUNDAMENTAÇÃO - NLL |
| 3.1 | Estudo Técnico Preliminar | Artigo 18 |
| 3.2 | Categorização de produtos | Artigo 20 |
| 3.3 | Gestão por competência | Artigos 7º e 8º |
| 3.4 | Formação de Preços | Artigo 23 |

| | | |
|------|---|------------------------------------|
| | | |
| 3.5 | Gestão/Fiscalização de Contratos | Artigo 92, inc. XVIII |
| 3.6 | Adequação do TRs – minutas de contratos – Editais | Artigo 19, inc. IV |
| 3.7 | Virtualização dos atos - Assinatura digital de contratos e aditivos e habilitação eletrônica – gravações (de imagem e áudio) de sessões presenciais | Artigo 65, § 2º Artigo 91, § 1º |
| 3.8 | Catálogo eletrônico de padronização (de compras, serviços e obras) | Artigo 6º, inc. XLIX, LI. |
| 3.9 | Dispensa eletrônica | |
| 3.10 | Habilitação eletrônica a distância | |
| 3.11 | Gestão de Riscos | Artigo 169, § 1º |
| 3.12 | Forma de recebimento provisório e definitivo das obras, bens e serviços | Art. 140, § 3º |
| 3.13 | Registro de Preços | IN 02/21- AGU |
| 3.14 | Recebimento do objeto | Artigo 140, § 3º |
| 3.15 | Margem de Preferência para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis; para um Percentual mínimo de mão de obra local e para produtos nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no país (até 20%). | Artigos 25, § 9º 26 II e § 2º |
| 3.16 | Critérios de desempate da proposta que garanta equidade entre homens e mulheres. | Artigo 60, III |
| 3.17 | Etapa de negociação | Artigo 61 |
| 3.18 | Formas alternativas da comprovação e qualificação técnica – a substituição de atestados de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes ou certidões ou atestados emitidos pelo conselho competente, por provas alternativas aceitáveis. | Artigo 67, § 3º |
| 3.19 | Procedimentos auxiliares da contratação - credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços (utilização em caso de inexigibilidade/dispensa, manifestação de interesse na participação de registro de preços, registro cadastral). | Artigos 78 e 79, 81, 82, 86 |
| 3.20 | Subcontratação – vedar, restringir ou estabelecer condições. | Artigo 122, § 2º |
| 3.21 | Centralização das contratações, centralização dos procedimentos de | Artigo 19 |

| | | |
|------|--|-------------------------------------|
| | aquisição de bens e serviços. | |
| 3.22 | Cadastro de fornecedores – sistema de registro cadastral unificado, licitações exclusivas para cadastrados e atesto de cumprimento de obrigações | Artigos 87 e 88 |
| 3.23 | Procedimentos para o Leilão | Artigo 31 |
| 3.24 | Afastamento de responsável técnico que tenha dado causa a rescisão de contrato - não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação das sanções “impedimento de licitar e contratar, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar” em decorrência de orientação, prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade. | Artigo 67, § 12 |
| 3.25 | Critérios para verificação dos motivos de extinção dos contratos. | Artigo 137, § 1º |
| 3.26 | Implantação de programa de integridade nos contratos de grande vulto - Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 meses, contado da celebração do contrato, dispendo sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento. | Artigo 25, § 4º |
| 3.27 | Padronização de software de uso disseminado | Artigo 43, § 2º |
| 3.28 | Dispensa de licitação – para produtos de pesquisa e desenvolvimento – obras e engenharia - até 300.000,00 | Artigo 43, IV, § 5º |
| 3.29 | Requisitos para PF explorar área rural | Artigo 76, § 2º |
| 3.30 | Critérios de pagamento nos TRs de eficiência – percentual sobre o valor economizado de determinada despesa | Artigo 114, § 1º |
| 3.31 | Cômputo e consequências da soma das sanções | Artigo 161, § único |
| 3.32 | Plano Anual de Contratações | Artigo 12, VII *facultativamente |
| 3.33 | Plano de Logística Sustentável | |
| 04 | PADRONIZAÇÃO | |
| 05 | APLICAÇÃO ESPORÁDICA DA NLL | |
| 5.1 | Dispensa eletrônica | |
| 5.2 | Licitação | |

| | |
|-----|--|
| 06 | READEQUAÇÃO DE SISTEMAS |
| 07 | POLÍTICA DE COMPRAS |
| 08 | MELHORIAS NA FORMALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO |
| 09 | REESTRUTURAÇÃO INTERNA |
| 9.1 | Reestruturação do setor de licitações |
| 9.2 | Reestruturação da controladoria |
| 9.3 | Reestruturação do setor jurídico |
| 10 | FOMENTO DO COMERCIO LOCAL |
| 11 | IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL |
| 12 | IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL |

Matéria enviada por Rafael Alves Costa